

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2023

A autoria da presente proposição é do Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9026/2009, para tipificar o assédio moral coletivo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise encontra-se sob o manto da inconstitucionalidade, nesse sentido passa-se a expor:

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, <u>compreende todas as regras pertinentes</u> (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) <u>aos deveres e proibições</u>; (n) <u>às penalidades e sua aplicação</u>; (o) <u>ao processo administrativo</u>" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de car**g**os, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe e Lei Orgânica do

Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiteradamente proferiu julgamento pela inconstitucionalidade de Leis que versam sobre a prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública, pois cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de tais leis:

1- **2287851-64.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 07/07/2021 **Data de publicação:** 08/07/2021

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR AGENTES, SERVIDORES, EMPREGADOS OU QUALQUER PESSOA QUE EXERÇA FUNÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -



ESTADO DE SÃO PAULO

DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS -*INADMISSIBILIDADE* **TEMA** 917 DAREPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE *REGULAMENTAÇÃO* **PRAZO PARA** DA**LEI** IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITEM 4, E 144. **TODOS** DACONSTITUIÇÃO **ESTADUAL** *AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE* **DECLARADA** PROCEDENTE". "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

2- 2197273-26.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 06/02/2019

Data de publicação: 08/02/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 937, de 17 de agosto de 2018, do Município de Holambra, que veda a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta da Estância Turística de Holambra e aplicação de penalidades — Normas que afrontam os artigos: arts. 5°,



ESTADO DE SÃO PAULO

24, § 2°, 4, 47, II, XIV e XIX, "a"), da Constituição Estadual – Ação procedente.

3-2137118-62.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 09/12/2015 **Data de publicação:** 12/12/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.032, de 23 de junho de 2015, do município de Itapetininga, que "veda o assédio moral no âmbito da administração pública e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2°, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria, como ocorreu no presente caso, mediante estabelecimento de condutas (art. 1°), previsão de instauração de processo administrativo (art. 5°), cominação de penalidades (art. 4°) e até a imposição de obrigações aos órgãos da administração (art. 7º). Afinal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder



ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

4-2032840-10.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 01/07/2015 **Data de publicação:** 08/07/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -MUNICÍPIO DE NUPORANGA - LEI Nº 1.551, DE 15 DE JANEIRO DE2015. QUEDISPÕE SOBRE \boldsymbol{A} *VEDAÇÃO* DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ATO NORMATIVO ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI -AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 24, §2°, "2" e "4", 25 e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

5-2046264-56.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 25/06/2014 **Data de publicação:** 27/06/2014

Ementa: I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Jacareí n. 5.807, de 7 de março de 2014, que 'dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí'. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5°, 24, § 2°, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

6-2050974-22.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 25/06/2014 **Data de publicação:** 27/06/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 2013, do Município de Paranapanema, que "dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Paranapanema, estabelece penalidades para a prática do mesmo e dá outras providências" Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local

7



ESTADO DE SÃO PAULO

Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, especialmente aquelas atinentes ao exercício das atribuições conferidas à Comissão Permanente para apuração de denúncias de assédio moral, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5°, 24, §2°, "2" e "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Descabimento da pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservação da eficácia do art. 6º da legislação objurgada, não tendo nenhuma valia a manutenção de dispositivo isolado do contexto em que foi concebido, apenas para estabelecimento de conceito já existente na doutrina e na jurisprudência Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

7-2050974-22.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 25/06/2014 **Data de publicação:** 27/06/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 2013, do Município de Paranapanema, que "dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Paranapanema, estabelece penalidades para a prática



ESTADO DE SÃO PAULO

do mesmo e dá outras providências" Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, especialmente aquelas atinentes ao exercício das atribuições conferidas à Comissão Permanente para apuração de denúncias de assédio moral, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5°, 24, §2°, "2" e "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Descabimento da pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservação da eficácia do art. 6º da legislação objurgada, não tendo nenhuma valia a manutenção de dispositivo isolado do contexto em que foi concebido, apenas para estabelecimento de conceito já existente na doutrina e na jurisprudência Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

8-9029049-21.2009.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Controle de

Constitucionalidade

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 10/03/2010

Outros números: 1841010500



ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 676/09, de Holambra, emanada de proposição do Legislativo. Proibição da prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa a servidores públicos, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 50, caput, 24, § 20, n° 4, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

9-0212042-54.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 03/02/2011 **Outros números:** 990102120422

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE - Lei n° 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá - Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define "assedio moral" e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município - Vício de iniciativa caracterizado - Matéria que se insere no denominado "regime jurídico do servidor", reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 61, § 10, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e artigo 24, §2°, n° 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 50 da Constituição do



ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

10- 0226035-67.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Corrêa Vianna

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 17/11/2010 **Outros números:** 990102260356

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade passiva não configurada - Lei nº 1.964/10, do município de Taiuva - Disposição acerca de punições aplicáveis a servidores públicos municipais pela prática de assédio moral nas dependências da administração pública direta - Matéria afeta ao regime jurídico a que está submetido o funcionalismo público - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 50, 24, § 20, "4", 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente.

11- 0269980-07.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 02/02/2011 **Outros números:** 990102699803



ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis Municipais de Presidente Alves, emanadas de proposição do Legislativo. Proibição da prática de assédio moral nas dependências da Administração, com aplicação de penalidades (Lei nº 1.625/10); proibição de uso de carros oficiais do Município em finais de semana, feriados, período noturno e pernoite na posse de servidor, bem como vedação de utilização pelo Vice-Prefeito (Lei nº 1.626/10); e obrigatoriedade de menção do valor total do custo da comunicação oficial do Poder Executivo (Lei nº 1.627/10). Vício de iniciativa, violação de competência legislativa, com ofensa aos arts. 50, caput, 19, VII, 24, § 20, n° 4, 47, II e XIX e 144, da Constituição do Estado. Vulneração princípios da economicidade razoabilidade. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

12-0196604-85.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Ivan Sartori

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 03/11/2010 **Outros números:** 990101966042

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.101, de 11 de dezembro de 2009, de Presidente Bernardes, a dispor sobre "a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral** - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local -Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5° caput; 24, § 20, itens 1 e 4; 25 "caput"; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144;



ESTADO DE SÃO PAULO

e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada.

Por todo o exposto verifica-se que o presente

Projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Destacase que as regras de competência para iniciativa de lei, visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes. (Art. 2°, CF)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo